



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108

ISSN Eletrônico 2316-6673

**APLICABILIDADE DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE
MORADIA: GARANTIA E EFETIVIDADE NO DIREITO FUNDAMENTAL À
MORADIA**

Cristiano de Melo Bastos¹

Fábio Alves dos Santos²

RESUMO

O presente artigo busca apresentar a aplicabilidade da concessão de uso especial para fins de moradia, como garantia e efetividade no direito fundamental à moradia, haja vista que este direito é considerado como um direito humano. No entanto, tece algumas considerações sobre o direito à posse e a regularização fundiária, ainda que sumárias, para adentrar no tema propriamente dito. A pesquisa tem como objetivo despertar para a aplicabilidade da Medida Provisória nº 2220/2001 e estimular sua garantia constitucional ao Direito à moradia.

Palavras-chaves: Concessão Especial de Uso. Direito Fundamental à Moradia. Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

A emergência de uma nova ordem jurídico-urbanística a partir da Constituição da República de 1988 e demais normas federais, entre elas como destaque a lei federal do desenvolvimento urbano conhecida como Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) e a MP 2220/2001 (concessão de uso especial para fins de moradia), consolida um novo paradigma jurídico em relação à propriedade pública. Há uma vinculação entre a propriedade pública (art. 5º, XXII CR/88), ao direito de posse e concessão especial de uso para fins de moradia (MP 2220/01), ao efetivo exercício do cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII CR/88) e ao direito fundamental à moradia (art. 6º CR/88).

¹ Professor de Direito Processual Civil e Prática Forense pela PUC Minas, em Belo Horizonte/MG, Unidade São Gabriel e Coração Eucarístico. Mestre em Direito Processual Constitucional pela Universidade de Ribeirão Preto e especialista em Direito Processual, pela PUC Minas Campus Poços de Caldas (MG), Advogado.

² Professor de Prática Forense pela PUC Minas, em Belo Horizonte/MG, Unidade Coração Eucarístico. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG e especialista em Filosofia da Religião, pela PUC Minas. Licenciado em Pedagogia pela UFPE. Advogado e Pedagogo.



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN**

ISSN Impresso 1983-5108

ISSN Eletrônico 2316-6673

"Com a definição da regularização fundiária como diretriz da política nacional de desenvolvimento urbano no Estatuto da Cidade, em 2001, é delineada a eficácia plena do princípio da função social da propriedade no que diz respeito às áreas ocupadas informalmente por famílias de baixa renda no âmbito urbano. É a supremacia da posse sobre a propriedade que se consolida como imperativo de ordem pública, importando no reconhecimento do direito fundamental à moradia de milhões de brasileiros que ocupam áreas públicas e têm nela a sua única moradia".³

Não sem lamentar, constatamos que os órgãos públicos descumprem as leis. Como exemplo, podemos citar os moradores do Bairro Vera Cruz, em Belo Horizonte/MG, que no dia 11.11.2011, protocolaram perante a Procuradoria da República em Minas Gerais representação dizendo que:

"Aproximadamente 300 (trezentas) famílias de baixa renda ocupam, há mais 50 (cinquenta) anos, para fins de moradia, 74 (setenta e quatro) lotes pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, localizados em alguns pontos do Bairro e que estão sendo molestados em sua posse, pois, a autarquia federal pretende que os ocupantes dos imóveis de sua propriedade comprem o bem, por meio de celebração de contratos de compra e venda, intermediados pela Caixa Econômica Federal. No entanto, a comunidade noticia sérios problemas na condução das negociações, principalmente pelo fato de a maioria ser pobre e não ter condições de arcar com os valores de mercado".⁴

A grande parte dos moradores do Bairro Vera Cruz possui o Direito subjetivo à concessão de uso especial para fins de moradia, pois, preenchem todos os requisitos da Medida Provisória 2220/2001.

Por oportuno, entendemos que a observância ao Direito Constitucional à Moradia, aos Direitos Humanos assegurados na Carta Magna e nos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como do Direito de Posse, de Regularização Fundiária e de Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia, é medida que se impõe.

É nesta perspectiva que o presente trabalho possui o condão de demonstrar que a Constituição da República e as leis devem ser observadas e efetivadas, como meio de garantia

³ Dissertação de Mestrado. Democratização do acesso à propriedade pública no Brasil: função social e regularização fundiária/Patricia de Menezes Cardoso. Universidade Católica de São Paulo – 2010.

⁴ RECOMENDAÇÃO MPF/MG/PRDC, da lavra da Dra. Silmara Cristina Goulart, de 15 de maio de 2012.

ao Direito Humano de moradia.

2. O DIREITO À MORADIA COMO UM DIREITO HUMANO

O Direito à moradia está consagrado em nossa Carta Magna no Capítulo dos Direitos Sociais, notadamente no *Caput* do artigo 6º.

Entretanto, hoje, o Direito à moradia é considerado como Direito fundamental da pessoa humana. Com efeito, a Declaração Universal de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas (1948), consagrou em seu artigo XXV “1” que:

1. Toda pessoa tem direito a **um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar**, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.⁵ (Grifo nosso)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, assegura o Direito à moradia em seu artigo 11 - 1:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.⁶

A Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigo 21), e a Agenda 21, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Capítulo 7) asseguram o Direito à moradia como essencial ao ser humano.

⁵ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

⁶ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108
ISSN Eletrônico 2316-6673

A ordem interna e internacional possuem instrumentos aptos a garantir o direito humano à moradia digna. Já se passou do momento de se efetivar tais direitos com a aplicação da legislação Constitucional e Supralegal vigente no Brasil.

Com efeito, há uma posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de *San José* da Costa Rica, conforme decisão do STF.⁷

Para além de todo o arcabouço legislativo Internacional e Constitucional, o STF, no voto do Em. Min. Gilmar Mendes, proferido no RE 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.11.06, consignou que os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, contariam com *status* de Direito supralegal, ou seja, estão acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

A tese da supralegalidade saiu vencedora, conforme nos explica Luis Flávio Gomes:

No histórico julgamento do dia 03.12.08, preponderou no STF (Pleno) o voto do Min. Gilmar Mendes (cinco votos a quatro). Ganhou a tese da supralegalidade dos tratados. Restou afastada a tese do Min. Celso de Mello (que reconhecia valor constitucional a tais tratados).

Os tratados de direitos que vierem a ser incorporados no Brasil podem ter valor constitucional, se seguirem o parágrafo 3º, do artigo 5º, da CF, inserido pela Emenda Constitucional 45 .

...

De tudo se pode inferir do julgamento do STF conclui-se o seguinte: os tratados de direitos humanos acham-se formal e hierarquicamente acima do Direito ordinário. Essa premissa (no plano formal) nos parece muito acertada⁸.

De Souza, acompanhando este processo evolutivo dos direitos fundamentais traz o direito à moradia como elemento principal do reconhecimento da dignidade humana:

(..) já que a questão da dignidade, não obstante tratar-se de um valor espiritual e moral, também é instituto de proteção jurídica, daí o direito à moradia estar intimamente relacionado a outros direitos, já que pelo fato de morar sob um

⁷ RE 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Valor dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 07 set. 2012.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108

ISSN Eletrônico 2316-6673

teto, em um local determinado, tem-se também direito a outros direitos, como o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, ao sigilo de correspondência de sua residência, ao segredo doméstico, ao sossego, à educação, à saúde, pois não há como admitir o exercício de um direito sem o outro, porquanto são tão essenciais que se unem em um só indivíduo, de forma que não se pode separá-los integralmente ou definitivamente. Não há como obter vida digna dentro de situações subumanas, como aquelas em que falta, por exemplo, saneamento básico.⁹

No que diz respeito a Belo Horizonte, a Capital mineira vive uma situação peculiar ao *déficit* de moradias, pois segundo dados do Centro de Estatística e Informações da Fundação João Pinheiro (2005), o déficit habitacional na Capital naquela época era de 53.201 domicílios, enquanto há cerca de 83.148 terrenos, casas e apartamentos vazios, sem atender ao princípio da função social da propriedade.

O art. 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei deve ter por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

A experiência nacional e internacional demonstra que a remoção forçada de população de baixa renda propicia de maneira recorrente violações de vários direitos humanos (direito à moradia, à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação adequada), cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual¹⁰.

As estatísticas colhidas junto aos movimentos sociais e à imprensa nacional é de que **Belo Horizonte enfrenta, na atualidade, uma perspectiva de expulsão em massa de mais 4450 famílias** (correspondente a mais de quinze mil pessoas) residentes em assentamentos informais¹¹.

⁹ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. São Paulo: RT, 2004.

¹⁰ Vide relatórios da ONU sobre o direito humano à moradia adequada.

¹¹ Ocupação Dandara (900 famílias), Camilo Torres (140 famílias), Irmã Dorothy (130 famílias), Torres Gêmeas (180 famílias), entorno do Anel Rodoviário (3100 famílias). A ameaça de remoção compulsória de mais 398 famílias nas obras do “Vila Viva” só vem a engrossar essa triste realidade.

A ameaça de remoção forçada deste grande número de pessoas, agravado pelos dados anunciados sobre o déficit habitacional e a quantidade de imóveis vazios, sem destinação social, não só denunciam falhas na política habitacional de Belo Horizonte como indicam que novos casos de remoções e despejos forçados devem ser evitados pelo Poder Público, especialmente no contexto de urbanização das vilas e favelas, cujo objetivo principal deve ser a melhoria das condições de vida de todas as pessoas que antes viviam à margem da sociedade, e não apenas de parte delas.

O Brasil obrigou-se, perante a comunidade internacional e nacional, a garantir o “direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**”, podendo ser responsabilizado por descumprir ou vir a comprometer, com comportamentos omissivos ou comissivos, a integridade e a eficácia destes direitos impregnados de um sentido de essencial fundamentabilidade.

O exercício do direito à moradia deve ser compreendido como o direito de viver em um lugar com segurança, paz e dignidade, sendo observadas **a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e a infraestrutura** (acesso a educação, saúde, lazer, transporte, energia elétrica, água potável e esgoto, coleta de lixo, sem riscos de desmoronamento e outras ameaças à vida e à saúde), o custo e **localização acessível** da moradia, a **habitabilidade** e a **adequação cultural dos padrões habitacionais** (Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas).

Remoções e despejos forçados devem ocorrer apenas em casos absolutamente necessários, estabelecendo o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU que:

(...) nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade (item 14, tradução livre), não devendo ocasionar indivíduos "sem-teto" ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos, cabendo ao Estado, uma vez comprovada a necessidade de remoção, tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108

ISSN Eletrônico 2316-6673

*disponíveis, para garantir uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso.*¹²

A Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento Apelação Cível nº. 2006.72.04.003887-4/SC. Constatou no voto do Em. Relator ROGER RAUPP RIOS:

O litígio envolve questões constitucionais e processuais de relevo, uma vez que confrontados direitos fundamentais de grande prestígio, em especial o direito difuso ao ambiente e o direito fundamental à moradia.

Proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que o sujeito diretamente afetado seria visto como meio cuja remoção resultaria na consecução da finalidade da conduta estatal, sendo desconsiderado como fim em si mesmo de tal atividade.

De fato, na Constituição Federal, a **moradia**, além de direito social expressamente previsto (art. 6º), é considerada **necessidade vital básica** (art. 7º), diante da qual devem concorrer políticas públicas por parte de todas as esferas da federação (art. 23, IX).

A proteção jurídica que a norma constitucional protetiva da dignidade humana proporciona é, dentre outros conteúdos, a garantia de que o sujeito será respeitado como um fim em si mesmo, ao invés de ser concebido como um meio para a realização de fins e de valores que lhes são externos, como também quando este é desconsiderado em seus direitos fundamentais.¹³

A interpretação da norma constitucional deve ser feita com fundamento na dignidade da pessoa humana, arts. 1º, III; 3º, I e III; 5º, XXIII; 170, III, bem como, 227 da Constituição da República.

O rompimento de uma ótica formal e meramente legalista, sob o ponto de vista infraconstitucional se impõe. Deve-se consagrar uma ótica material e valorizar o potencial ético e transformador do Direito. O administrador público do século XXI deve verificar a prevalência de parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Para Nelson Saule Junior:

¹² *The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General comment 7, www.unhcr.org/refugees/doc.nsf/(symbol)/CESCR+General+Comment+7, em 05.02.2009 - item 16, tradução livre. Disponível em: www.defensoria.sp.gov.br. Acesso em: 03 de set. 2012.*

¹³ TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº. 2006.72.04.003887-4/SC – Relator ROGER RAUPP RIOS.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108
ISSN Eletrônico 2316-6673

(...) o direito à moradia é um dos direitos que tem a mesma fonte originária do direito ao meio ambiente, que é o direito à vida. Portanto, deve ser considerada a condição das pessoas humanas que vivem em situação precária, e que têm boa fé, mesmo em razão do estado de necessidade social em assentamentos informais, como as favelas em áreas de mananciais.¹⁴

A moradia, do ponto de vista físico, agrega a noção de conforto, de articulação dos equipamentos urbanos (habitação, água, luz, saneamento básico, entre outros). Também apresenta um aspecto subjetivo de propiciadora da formação da pessoa enquanto cidadã, no momento em que, dando-se um lugar digno para sua habitação e oferecendo outras políticas públicas, como a educação, consciência ecológica e de higiene, permite-se a sua integração e participação no meio social.

Tratando-se de direito social fundamental, o entendimento que melhor ampara os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza (artigo 3º, III) é que a norma que garante o direito à moradia tem eficácia plena com fundamento legal no parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição da República.

3. O DIREITO A POSSE E À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Por oportuno, impõem-se algumas breves considerações relativas ao Direito de Posse e a Regularização Fundiária.

POSSE É DIREITO, posto representar um interesse juridicamente protegido.

Com efeito, dispõe o art. 1196, do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

De saber correntio que a POSSE, como um direito real, está traduzida no texto da lei (art.1196, CC), na doutrina e jurisprudência, como DIREITO e, como tal, a sua aquisição se opera através da utilização social e econômica da coisa pelo possuidor, ainda que exercida *in nomine alieno*, seja diretamente, seja através de atos ou fatos que demonstrem a

¹⁴ A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares, Porto Alegre: SAF, 2004, p. 202.

exteriorização ou visibilidade do domínio, hipótese esta em que o possuidor utilizará o bem segundo a sua destinação econômica.

Veja-se, que a tendência da doutrina moderna é considerar a natureza jurídica da posse como um Direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior:

Se é certo que ainda subsistem dúvidas e objeções, certo é, também, que a tendência da doutrina como nos modernos códigos é considerá-la um direito. Na verdade, perdeu-se hoje importância o debate, resolvendo-se com dizer que, nascendo a posse de uma relação de fato, converte-se de pronto numa relação jurídica.¹⁵

A posse, assim como a propriedade, consiste em um bem jurídico merecedor da devida proteção pelo Direito com amparo em preceitos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao direito social à moradia. A segurança da posse é conteúdo essencial ao direito da moradia.

Se a segurança da posse é conteúdo essencial da moradia, a regularização fundiária também tem por escopo o direito à moradia por meio de procedimentos que visam não só à segurança da posse como também à urbanização, aqui entendida como infraestrutura urbana como, por exemplo, saneamento básico, conforme diplomas legais abaixo citados:

Artigo 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e normas ambientais. (Lei 10257/2001 Estatuto da Cidade)

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Lei 11977/2009)

¹⁵ In: Curso de Direito Processual Civil: procedimentos Especiais, Forense, 4. ed., V. III, p. 109.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108
ISSN Eletrônico 2316-6673

Com fundamento legal nos dispositivos acima, a regularização fundiária é um direito público subjetivo dos moradores, conforme sustem Edésio Fernandes e Helena Dolabela Pereira:

Trata-se da nova e sólida ordem jurídica que está na base dos esforços de reforma urbana e inclusão socioespacial empreendidos pelo governo federal desde a criação do Ministério das Cidades (MCidades), em 2003, bem como por diversos municípios, incluindo os vários programas de regularização fundiária dos assentamentos informais consolidados que têm sido formulados e implementados no país. Nessa perspectiva, a regularização fundiária é elemento integrante do direito constitucional de moradia, sendo que naqueles casos previstos na própria CF e na legislação infraconstitucional – especialmente o Estatuto da Cidade e a MP nº 2.220/2001 – os moradores desses assentamentos têm direitos subjetivos à regularização fundiária.¹⁶

Ressalta-se que tanto a usucapião quanto a Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia (CUEM), entre outros, são instrumentos de regularização fundiária.

Muitos têm sido os argumentos utilizados, de maneira isolada ou combinada, para justificar a formulação de tais programas (Regularização fundiária g. n.), incluindo desde princípios religiosos, éticos e humanitários a diversas razões político-econômicas e socioambientais. Mais recentemente, esse “discurso de valores” se tornou ainda mais forte, na medida em que passou a ter suporte pleno em um “discurso de direitos”, já que a ordem jurídica – através do Estatuto da Cidade – finalmente reconheceu o direito social – constitucional – dos ocupantes de assentamentos informais à moradia. Tal direito social deve ser entendido aqui em sentido amplo, isto é, o direito de todos a viverem em condições dignas, adequadas e saudáveis, do ponto-de-vista urbanístico e ambiental.¹⁷

Importante destacar que a administração Pública Municipal possui vários instrumentos para a regularização fundiária, dentre esses, a concessão especial de uso para fins de moradia. Janaína de Alvarenga Silva, ensina que:

¹⁶ FERNANDES, Edésio. PEREIRA, Helana *Dolabela*. **Legalização de Favelas: Qual o problema de Belo Horizonte?** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/171/184> Acesso em: 11 de set. 2012.

¹⁷ FERNANDES, Edésio. **Regularização de assentamentos informais: o grande desafio dos municípios, da sociedade e dos juristas brasileiros.** Disponível em: <http://ead05.virtual.pucminas.br> Acesso em: 11 de set. 2012.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108
ISSN Eletrônico 2316-6673

Assim, o administrador público municipal, atento para a real situação da sua cidade, e com base nas diretrizes previstas no Estatuto da Cidade, tem, à sua disposição, uma série de instrumentos que podem ser utilizados no planejamento e regularização urbana, prevendo, nas leis municipais a serem editadas, aqueles que entender necessários ao seu contexto.

Um desses instrumentos, intitulado como um instituto jurídico e político, no artigo 4º, V, “h”, é a concessão de uso especial para fins de moradia.¹⁸

Em resumo, o operador jurídico deve estar atento para empregar novas e renovadas ferramentas para a garantia e efetividade do direito fundamental à moradia, inclusive, utilizando de instrumentos que irão consolidar um senso ético transformador de seus atos e de sua conduta profissional e cidadã.

4. O DIREITO À CONCESSÃO DE USO PARA FINS DE MORADIA

4.1 Do Direito Subjetivo à concessão para moradia (esgotamento da via administrativa)

A **Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM)**, não é a mesma da *concessão de direito real de uso*. Esta é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e que decorre de um contrato administrativo. A concessão de uso especial *para fins de moradia* é um direito subjetivo do possuidor do bem¹⁹, que pode ser reconhecido, sempre que se verificarem os requisitos indicados no art. 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Conforme determinação legal, trata-se, portanto, **de direito subjetivo de todos aqueles que possuíam, até 30 de junho de 2001, área pública urbana utilizando-a para fins de moradia**. Nesse sentido é o entendimento de Nelson Saule Júnior, para quem “a

¹⁸ **Concessão de uso especial para fins de moradia:** viabilidade jurídica e prática. Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros. p. 536.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108
ISSN Eletrônico 2316-6673

concessão de uso deixa de ser uma faculdade do Poder Público para efeito de promover a regularização fundiária de áreas ocupadas pela população de baixa renda” (SAULE JUNIOR, 2004, p. 412), para ser um dever imposto pelo princípio hermenêutico da máxima efetividade das normas constitucionais²⁰.

Contudo, o art. 6º da referida Medida Provisória, reza que: "O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública, ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial".

Assim, somente em caso de recusa ou omissão da administração pública é que a outorga do título poderá ser concedida pelo Poder Judiciário.

A outorga do título de concessão é uma atividade vinculada da Administração Pública: "(...) para o fim de reconhecer ao ocupante o direito subjetivo à concessão para moradia (...)"²¹.

A questão é importante, já que a outorga do título somente poderá ser concedida pelo Poder Judiciário após o esgotamento da via administrativa. Assim, o direito subjetivo da parte pode ser reconhecido independentemente do título de concessão, por ser este apenas o instrumento representativo do direito, ou apenas formalização do direito, possuindo natureza declaratória e não, constitutiva.

É o que demonstra o art. 6º, § 3º da Medida Provisória 2220/2001: "em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada, pelo juiz, mediante sentença".

A concessão é instrumento de reconhecimento de uma situação de fato constatada, porque a existência desse direito vincula-se a um fato jurídico *lato sensu*, que lhe serve de causa, configurando-se em última análise como um direito real da parte, dispensado a

²⁰ Daí se extrai o caráter de justiciabilidade da CUEM: o direito pode ser reconhecido judicialmente no caso de recusa ou omissão da Administração, nos termos do art. 6o, §1o, MP 2.220/01. De acordo com Betânia Alfonsin, "se o processo de regularização fundiária do imóvel não é conduzido voluntariamente pelo Poder Público, competirá ao Judiciário, devidamente acionado, a declaração de que incide o direito subjetivo do ocupante à concessão de uso" (ALFONSIN, 2002, p. 427).

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. revista, ampliada e atualizada até 31/12/2009. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 1285.

intervenção de terceiros para o seu exercício.

Por tudo isso, entendemos que independentemente da classificação da área – uma vez que a exigência legal é de que seja área pública urbana - a concessão de uso especial para fins de moradia deve ser reconhecida, inclusive por autarquias federais em todos os casos em que preenchidos os requisitos exigidos pela MP 2220/2001.

Para finalizar, resta esclarecer que à luz da nova ordem jurídico-urbanística brasileira a regularização jurídica (ou fundiária) de imóveis públicos destinados à moradia social em área consolidada não está mais no âmbito discricionário de atuação do órgão público. Basta o Requerente preencher os requisitos previstos nos artigos da MP 2220/2001. Não pode o órgão público dele se esquivar.

4.2 Dos pressupostos específicos para a concessão de uso especial para fins de moradia

A **Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM)**, regulamentada pela Medida Provisória (MP) nº 2.220 de 04 de setembro de 2001, aplica-se apenas aos imóveis públicos para fins de assegurar o direito à moradia, desde que o ocupante preencha requisitos legais estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida MP.

O artigo 1º, *caput*, da MP 2.220/01, informa dos requisitos para a concessão individual de uso:

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.²²

Lado outro, o artigo 2º, *Caput*, delimita a concessão de uso coletiva:

²² BRASIL. **Medida provisória n. 2.220, de 4 set. 2001**. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o parágrafo 1 do artigo 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/Netacgi/nph-brs.exe.sect.NJURLEGBRAS&s1=concessão de usoMPBTNORR](http://www.senado.gov.br/Netacgi/nph-brs.exe.sect.NJURLEGBRAS&s1=concessão%20de%20uso%20de%20imoveis%20p%C3%BAblicos%20para%20fins%20de%20moradia)> Acesso em: 02 set. 2012.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108
ISSN Eletrônico 2316-6673

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.²³

Importante salientar que o direito à concessão de uso especial para fins de moradia com base na Medida Provisória 2220/2001, pressupõe que a área ocupada seja de domínio público, independentemente do regime jurídico do bem. No tocante à extensão, a área não pode ultrapassar 250m², no caso da concessão individual e, em se tratando da concessão coletiva, é a fração ideal atribuída a cada possuidor que não pode ultrapassar o limite de 250 m² (art. 2º, § 3º, MP 2.220/01). A norma se assemelha aos requisitos da usucapião do Estatuto da Cidade, tanto a individual, como a coletiva.

Com efeito, a usucapião especial, foi sem dúvida, o norte para a regulamentação das normas da medida provisória, nos termos da Lei 10.257/01 e do artigo 183 da Constituição da República. As características fundamentais da usucapião constitucional urbana baseiam-se no seu caráter social. Assim, não basta que o usucapiente tenha a posse associada ao tempo. É necessário mais, ou seja, que o usucapiente tenha a posse associada a sua moradia e prove não ser proprietário de outro imóvel urbano e rural.

Fazem jus à usucapião individual especial urbana, aqueles que comprovarem os seguintes requisitos legais: 1) Apenas pessoas físicas podem requerer a declaração. 2) Terreno urbano e com construção, pois, a utilização da área é para moradia do possuidor ou de sua família. 3) Posse, com *animus domini*, ininterrupta e sem oposição. 4) Lapso temporal de cinco anos. 5) Não ser o Autor proprietário de imóvel urbano e/ou rural. 6) **A área objeto da posse não pode ser pública.** Deve ser urbana com até duzentos e cinquenta metros quadrados. 7) Admite a soma da posse pelos antecessores, desde que residia no imóvel na data da abertura da sucessão. Art. 9, § 3º, Lei nº. 10.257/2001.

²³ BRASIL. **Medida provisória n. 2.220, de 4 set. 2001.** Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o parágrafo 1 do artigo 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/Netacgi/nph-brs.exe.sect.NJURLEGBRAS&s1=concessão de usoMPBTNORR](http://www.senado.gov.br/Netacgi/nph-brs.exe.sect.NJURLEGBRAS&s1=concessão+de+uso+MPBTNORR)> Acesso em: 02 set 2012.

Para a concessão individual de uso especial para fins de moradia, o Requerente deverá comprovar: 1) Apenas pessoas físicas podem requerer a concessão individual. 2) Terreno urbano e com construção, pois, a utilização da área é para moradia do possuidor ou de sua família. 3) Posse, com *animus domini*, ininterrupta e sem oposição. 4) Lapso temporal de cinco anos **completados até o dia 30 de junho de 2001**. 5) Destinação à moradia do possuidor ou de sua família. 6) **A área objeto da posse deve ser pública e urbana** com até duzentos e cinquenta metros quadrados. 7) O possuidor não pode ser proprietário ou concessionário a qualquer título de outro bem imóvel urbano ou rural.

A diferença entre concessão individual ou coletiva decorre da mesma condição em relação a usucapião individual e coletiva, com suas peculiaridades. Assim, no caso da concessão individual os terrenos devem ser individualizados. Na coletiva, a norma determina que na impossibilidade de identificação dos terrenos ocupados por cada possuidor (art. 2º, MP 2.220/01), aplicar-se-á a concessão especial de forma coletiva. É notório a semelhança dos institutos. Eles possuem características fundamentais semelhantes, quais sejam, CARÁTER SOCIAL e resultados próprios e diferenciados, já que a usucapião confere ao Autor a propriedade do bem imóvel.

A **posse da área pública por 5 (cinco) anos, até 30 de junho de 2001**, pode ser comprovada por diversas espécies de provas, notadamente a documental. Como exemplo, cita-se: a) plantas do imóvel, b) fotos aéreas, c) correspondências, d) contas de água e luz, e) comprovantes de entrega de mercadorias, f) fotos datadas, g) artigos de jornal, h) documentos da associação de moradores etc.

No caso da CUEM coletiva, na medida em que a lei permite a soma das posses (art. 2º, §1º), pode-se dispensar a comprovação da posse individualmente, sendo suficiente a comprovação da existência do assentamento, com os mesmos limites atuais, desde junho de 1996. No caso da CUEM individual, cada requerente deve comprovar o seu tempo de posse, lembrando que os herdeiros continuam na posse de seu antecessor (art. 1º, §3º, MP 2.220/01).

Em relação à exigência da não oposição, convém ressaltar que só se configura oposição quando do trânsito em julgado de ação de reintegração de posse. Há jurisprudência que reforça esse entendimento, destacando-se a posição dos Tribunais Superiores no sentido

de que a simples propositura de ação não caracteriza oposição e não tem o condão de interromper o prazo aquisitivo:

A posse ad usucapionem não perde seu caráter de pacífica e inconteste embora ajuizadas ações possessórias (mesmo com reintegração liminar) por quem se afirma proprietário, **quando tais demandas são, ao final, julgadas improcedentes**²⁴. (Grifos nossos).

Apesar dos instrumentos serem distintos, pois o usucapião trata da aquisição de domínio enquanto a concessão diz respeito ao direito de uso, a interpretação pode ser adotada por analogia para os casos em que se aplicam a concessão especial de uso para fins de moradia, conforme acima demonstrado.

Outro requisito legal para o reconhecimento da CUEM é a comprovação pelo morador de não ser proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural. Para tanto, e na medida em que a legislação brasileira admite como prova da moradia a declaração de próprio punho (art. 1º Lei 7115/83), uma declaração assinada pelo morador deve ser admitida como prova de que o interessado não possui outro imóvel.

A comprovação de localização em área urbana deve ser apresentada por meio de declaração do Município no qual se situa o imóvel atestando a sua localização em área urbana e utilização para fins de moradia, art. 6º, §2º da MP 2.220/2001.

É importante ressaltar que o direito à concessão de uso especial para fins de moradia não está vinculado à regularidade urbanística e ambiental da área em que está situado o imóvel²⁵. A única ressalva legal diz respeito aos casos em que o imóvel está situado em área de risco social, o que pode acarretar perigo à vida ou à saúde de seus ocupantes. Nesse caso, o Poder Público tem o dever de garantir o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em outro local (art. 4º e 5º da MP 2220/2001)

²⁴ STJ, Rel. Min. Athos Carneiro, Resp. 62.502, ES, DJU de 03-08-92, p. 11.320.

²⁵ De acordo com o entendimento de Fernandes e Pereira (2010), “nas situações onde cabe direito de usucapião e/ou concessão de uso especial, a legalização das áreas não depende de sua urbanização, já havendo mesmo decisões progressistas que determinaram, pelo contrário, a obrigação de o poder público urbanizar as áreas como resultado da legalização. Já o condicionamento da titulação à existência de serviços públicos tem sido considerado como uma forma de violação de direitos, inclusive de direitos humanos”.

Um exame do panorama geral da jurisprudência brasileira sobre direitos sociais revela, aliás, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o TRF 4ª Região encontra-se na vanguarda do julgamento de ações judiciais sobre o direito à moradia, buscando assegurar eficácia jurídica a este direito fundamental.

Veja-se, por exemplo, o acórdão proferido nos autos nº 2001.04.01.065530-3/PR, em que a 4ª Turma resolveu, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS contra a decisão que julgou improcedente a ação de reintegração de posse movida para desalojar as famílias que haviam ocupado a área pública do INSS, estabelecendo que além do INSS não ter demonstrado a identidade da área titulada, os moradores fariam *jus* à concessão de uso especiais para fins de moradia, prevista no art. 183, §1º da Constituição Federal.

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A autarquia não conseguiu demonstrar a posse anterior e o esbulho, sequer a alegação de domínio foi comprovada, ao contrário, a prova trazida aos autos demonstra a não-identidade da área titulada e da pretensamente esbulhada pelos apelados. Por outro lado, a ocupação reúne centenas de famílias e acha-se consolidada há várias décadas, mesmo que se admitisse a tese da apelante, os apelados fariam jus à concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no artigo 183, § 1º da Constituição Federal e recentemente regulamentada pela Medida Provisória nº2220, de 4.9.2001²⁶.

Estes casos não são apenas um testemunho sobre a possibilidade de exigência direta de um direito à moradia, mas deve ser lido como um exemplo vivo de que o órgão público tem o dever de avançar, com ferramentas de análise jurídica, no exame das soluções propostas aos moradores que utilizam, há muitos anos e com todos os requisitos da medida provisória preenchidos, área como única moradia, mantendo, com isto, **o interesse público e social** que justifica a afetação da área pública para fins de habitação.

5. CONCLUSÕES

²⁶TRF/4ªR, AC nº 2001.04.01.065530-3/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER D.E. publicado em 09/09/2008.

Interessa, aqui, notar que atualmente a Constituição da República e a Medida Provisória nº 2220/01, asseguram o direito sagrado à moradia, aquele que, até 30 de junho de 2001, exercer como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

O trabalho possibilitou-nos externar nosso pensamento, tendo em vista que, geralmente, o Poder Público não aplica a Constituição e a Medida Provisória 2220/01, em conflitos que envolvem uma coletividade de pobres pela posse e ocupação da terra. O problema que envolve a questão é ético e cultural.

A partir da experiência de casos em concreto pode-se vislumbrar um novo rumo para se garantir e efetivar o Direito de concessão especial de uso para fins de moradia, com base na referida Medida Provisória. O Brasil é marcado pela exploração em todos os níveis de Poder. Não vislumbramos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, muito menos o Poder Público, salvo honrosas exceções, pauta seus atos com vistas na erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nessa linha de raciocínio, Regis Fernandes de Oliveira ensina que a concessão de uso especial para fins de moradia:

(...) é a única forma de garantir a posse e a permanência daqueles que estariam em condições de adquirir a propriedade desses bens, caso não fossem públicos²⁷.

Salienta-se que não se está conferindo a propriedade do bem imóvel para o possuidor, mas sim a garantia do livre exercício da posse, para o fim específico de moradia.

Se queremos construir uma sociedade mais justa e mais solidária, pensamos que não devemos nos descuidar do tema justiça para os pobres. Urge que todos os homens de boa vontade, de todas as áreas do conhecimento e de todos os níveis sociais, se articulem e estabeleçam profícuas parcerias para que a Justiça prevaleça em favor da vida.

²⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 63.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108

ISSN Eletrônico 2316-6673

ABSTRACT

This article aims to show the applicability of granting special use for housing purposes, as security and effectiveness on the fundamental right to housing, given that this right is considered a human right. However, presents some considerations about the right to ownership and land tenure, albeit summary, to the theme itself. The research aims to awaken the applicability of Provisional Measure No. 2220/2001 and stimulate their constitutional guarantee to the right to housing.

Keywords: Granting Special Use; Fundamental Right to Housing; Dignity of the Human Person.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Da concessão de uso especial. In: MATTOS, Liana Portilho (Org.). *Estatuto da cidade comentado: lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.409-431.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. São Paulo: A Salamandra Consultoria editorial da Universidade de São Paulo, 1981.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BASTOS, Cristiano de Melo; BASTOS, Flávia Mota. A posse como conteúdo de Direitos humanos fundamentais e suas implicações no moderno direito civil. *Rev. Síntese: Direito Civil e Processual Civil IOB*, São Paulo, v. 67. Set-Out. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Medida provisória n. 2.220, de 4 set. 2001*. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o parágrafo 1 do artigo 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 02 set. 2012.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108

ISSN Eletrônico 2316-6673

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 62.502/ ES. Relator: Min. Athos Carneiro. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 03 de agosto de 92, p. 11.320. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 466.343-1 / SP. Relator: Min. Cezar Peluso. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2012.

CARDOSO, Patrícia de Menezes. *Democratização do acesso à propriedade pública no Brasil: função social e regularização fundiária*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica de São Paulo, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. revista, ampliada e atualizada até 31/12/2009. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 1285.

CASALDÁLIGA, Pedro. *As causas que imprimem sentido a sua vida: retrato de uma personalidade*. São Paulo: Ave Maria, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

FERNANDES, Edésio; PEREIRA, Helana Dolabela. *Legalização de Favelas: qual o problema de Belo Horizonte?* Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/171/184>> Acesso em: 11 de set. 2012.

FERNANDES, Edésio. *Regularização de assentamentos informais: o grande desafio dos municípios, da sociedade e dos juristas brasileiros*. Disponível em: <<http://ead05.virtual.pucminas.br>> Acesso em: 11 de set. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. *Valor dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 07 set. 2012.

GOULART, Silmara Cristina. *Recomendação MPF/MG/PRDC*, de 15 de maio de 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Hermenêutica Constitucional, direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Ocupação Dandara: um direito constitucional*. Disponível em: <<http://www.>>. Acesso em: 09 set. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 536.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108

ISSN Eletrônico 2316-6673

OFFICE OF THE HIGHT COMISSIONER FOR HUMAN HIGHTS. *The Right to adequated housing (Art. 11.1): forced evictions: 20/05/97.* CESCR. General Comment 7. Em: [www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(symbol\)/CESCR+General+Comment+7](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/CESCR+General+Comment+7), em 05.02.2009. Item 16. Tradução livre. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso em: 03 de set. 2012.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatórios sobre o direito humano à moradia adequada. *Site Oficial da ONU*. Disponível em: <<http://direitoamoradia.org/?cat=216&lang=pt>>. Acesso em: 03 set. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

OSÓRIO, Letícia Marques. Direito à moradia adequada na América Latina. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio (Org.). *Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade*: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.17-39.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1966.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível n. 2001.04.01.065530-3/PR, 4. Turma. Relatora: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER D.E. Publicado em: 09/09/2008.

PIOVESAN, Flávia. A responsabilidade social e política do Poder Judiciário em face de conflitos Sociais. In: *Questões Agrárias, julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Método, 2002.

PIOVESAN, Flávia. A Responsabilidade do Estado na Consolidação da Cidadania. In: *Temas de Direitos Humanos*, parte IV, Capítulo 10. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RIBEIRO, Benedito Silvério. Concessão de uso especial para fins de moradia. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, a.27, n.56, p.15-22, jan./jun. 2004.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal Regional Federal. Apelação Cível n. 2006.72.04.003887-4/SC. Relator: Roger Raupp Rios.

SANTOS, Fábio Alves dos. *Direito Agrário: política fundiária no Brasil*. Del Rey: Belo Horizonte, 1995.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108

ISSN Eletrônico 2316-6673

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 65-119, jul./set.2003. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/buscarevistas.asp?txt_busca=%20Ingo%20Wolfgang%20Sarlet>. Acesso em: 03 set. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O direito fundamental à moradia na Constituição*: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia.

SAULE JUNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2004. p. 202.

SILVA, Janaína de Alvarenga. *Concessão de uso especial para fins de moradia: viabilidade jurídica e prática*. Universidade Católica de Minas Gerais, 2011. Nota Remissiva. Não publicado.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habitação*: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. São Paulo: RT, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: procedimentos especiais. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. V. III, p. 109.